



**PROJETO DE LEI Nº 42A/2025,  
DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre obras públicas municipais, estabelece prazos de publicidade prévia e procedimentos de consulta pública à vizinhança.*

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatória a divulgação pública de informações detalhadas sobre todas as obras públicas municipais, através do site oficial do município ou meio eletrônico equivalente.

**Art. 2º** A divulgação das informações deverá ocorrer:

- I - com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início da obra;
- II - durante toda a execução da obra, com atualizações mensais até o dia 15 de cada mês.

**Art. 3º** As informações sobre obras públicas deverão conter, no mínimo:

- I - descrição detalhada da obra e sua finalidade;
- II - localização exata com endereço completo;
- III - valor total contratado e fonte de recursos;
- IV - empresa ou consórcio responsável pela execução;
- V - datas de início e previsão de conclusão;
- VI - percentual de execução atualizado mensalmente;
- VII - valores efetivamente pagos até a data da consulta;
- VIII - cronograma físico-financeiro;
- IX - registro fotográfico mensal do andamento;
- X - justificativas técnicas para eventuais atrasos ou paralisações;
- XI - resultado da consulta pública à vizinhança, quando realizada.

**Art. 4º** As informações divulgadas eletronicamente deverão ser complementadas pela sinalização física da obra, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e legislação correlata.

**Art. 5º** Ficam sujeitas à consulta pública prévia à vizinhança as obras e equipamentos públicos que possam gerar impacto significativo no entorno, tais como:

- I - centros de eventos, ginásios e estádios;





- II - terminais rodoviários e de transporte público;
- III - centrais de abastecimento e mercados públicos;
- IV - hospitais e unidades de pronto atendimento de grande porte;
- V - cemitérios públicos;
- VI - aterros sanitários e estações de tratamento;
- VII - outras obras que, por sua natureza, possam alterar significativamente o trânsito, ruído ou dinâmica do bairro.

**Art. 6º** A consulta pública à vizinhança observará os seguintes procedimentos:

I - divulgação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da obra, através de:

- a) publicação no site oficial do município;
- b) afixação de editais em locais de grande circulação no raio de 500 metros da obra;
- c) comunicação às associações de moradores da região;
- d) envio de correspondência aos imóveis num raio de 200 metros;

II - audiência pública para apresentação do projeto e coleta de sugestões;

III - prazo de 15 (quinze) dias para manifestação escrita dos interessados;

IV - análise e resposta fundamentada às principais questões levantadas.

**Art. 7º** Na consulta pública deverão ser apresentadas informações sobre:

I - impactos esperados no trânsito local;

II - previsão de ruído durante construção e funcionamento;

III - alterações no sistema viário;

IV - medidas mitigadoras dos impactos negativos;

V - benefícios esperados para a comunidade;

VI - cronograma detalhado da execução.

**Art. 8º** As manifestações da vizinhança serão consideradas para:

I - ajustes no projeto original, quando tecnicamente viáveis;

II - estabelecimento de medidas compensatórias;

III - definição de horários de funcionamento;

IV - adequação do cronograma de execução.

**Art. 9º** Deverá ser disponibilizado canal eletrônico para que os cidadãos possam:

I - apresentar denúncias sobre irregularidades nas obras;

II - solicitar esclarecimentos sobre o andamento dos trabalhos;

III - sugerir melhorias no processo de fiscalização;

IV - acompanhar o resultado das consultas públicas.

**Art. 10º** Ficam sujeitas a esta Lei todas as obras com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).





**Art. 11º** O descumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Lei constitui:

- I - infração administrativa, sujeitando o responsável às sanções disciplinares cabíveis;
- II - crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- III - ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

**Art. 12º** Constitui agravante a reincidência no descumprimento desta Lei no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 13º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários à sua implementação.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 21 de agosto de 2025.

  
**Tatiane Bono Silva (Tati do INSEL)**  
Vereadora





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa implementar uma ferramenta fundamental para o fortalecimento da democracia participativa e da transparência na gestão pública municipal. A obrigatoriedade de divulgação de informações sobre obras públicas e a instituição de consultas públicas à vizinhança representam avanços significativos no controle social e na prestação de contas à população.

A transparência nas obras públicas é uma demanda crescente da sociedade civil e uma obrigação constitucional dos gestores públicos. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da publicidade como pilar da administração pública, determinando que os atos governamentais devem ser amplamente divulgados.

Atualmente, observa-se no município o descumprimento recorrente da obrigação de sinalizar adequadamente as obras públicas, privando a população do direito de conhecer o andamento, custos e responsáveis pelos investimentos realizados com recursos públicos.

A inovação deste projeto reside na obrigatoriedade de consulta prévia à vizinhança para obras que possam gerar impactos significativos no entorno. Esta medida reconhece que determinados equipamentos públicos, embora necessários para a cidade, podem alterar substancialmente a dinâmica de um bairro.

É justo e democrático que os moradores da região sejam ouvidos previamente, podendo contribuir com sugestões para minimizar os impactos negativos e maximizar os benefícios das obras públicas.

As penalidades previstas respeitam a competência dos órgãos competentes e baseiam-se em legislação federal consolidada, remetendo à aplicação das sanções conforme a legislação específica aplicável.

### DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

**Combate à corrupção:** A transparência é uma das ferramentas mais eficazes contra atos de improbidade;

**Melhoria da gestão:** O acompanhamento pela população estimula maior rigor na execução das obras;

**Participação cidadã:** Cidadãos bem informados contribuem com sugestões valiosas;

**Legitimidade democrática:** As decisões têm maior aceitação quando a comunidade participa;





Credibilidade institucional: A transparência fortalece a confiança nas instituições públicas.

A proposta não gera custos adicionais significativos, utilizando estrutura tecnológica já existente e cumprindo obrigações legais já estabelecidas.

Por essas razões, solicitamos a aprovação desta importante medida, que colocará Santa Rita do Sapucaí na vanguarda da transparência e participação cidadã.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 21 de agosto de 2025.

  
**Tatiane Bono Silva (Tati do INSEL)**  
Vereadora

